



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003138/19
Senha: 80A8378

AL-P-(SGM) Nº 179

Teresina (PI), 23 de abril de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Teresa Britto** que:

"Torna obrigatória a instalação de ar-condicionado nos Hospitais Públicos e Privados no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THÉMISTOCLES FILHO
Presidente

RECEBIDO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 20/05/19 às 10:00 h

Responsável

Excelentíssimo Senhor
JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 01 DE DE

DE 2019

Torna obrigatória a instalação de ar-condicionado nos Hospitais Públicos e Privados no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga a climatização de todos os hospitais públicos e privados localizados no Estado do Piauí, por meio da instalação de aparelhos de ar-condicionado ou centrais de ar em seus ambientes.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior são os regulamentados pela norma técnica NBR 7.256, de 1982 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º Os sistemas de climatização também deverão estar em conformidade com as seguintes legislações: Resolução Anvisa nº 9, de 16 de janeiro de 2003 e Portaria GM/Ministério da Saúde nº 3.523, de 28 de agosto de 1998.

I - O prazo máximo para cumprimento do disposto na presente Lei é de 12 meses, contados a partir da data de início de sua regência.

Art. 3º Na realização de manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes deverá ser observada a Lei Federal nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018.

Art. 4º O disposto nesta Lei ajudará no controle das infecções hospitalares e garantirá condições específicas de conforto e de boa qualidade do ar, em prol do bem-estar de todos os pacientes, familiares e profissionais do hospital.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento e as eventuais penalidades.

*inter
PA*



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

2

Art. 6º Quanto aos hospitais públicos, as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 02 de abril de 2019.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVA**

1º Secretário

Dep. **MARDEN MENEZES**

2º Secretário